

- c) 60% nos proveitos relativos à venda de cigarros;
- d) 10% nos proveitos relativos à venda de cigarrilhas e charutos;
- e) 30% nos proveitos relativos à venda de tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar;
- f) 30% nos proveitos relativos à venda dos restantes tabacos de fumar.

7 — Em relação às organizações de produtores e aos agrupamentos de produtores do sector agrícola que tenham sido reconhecidos ao abrigo de regulamentos comunitários, os proveitos das actividades para as quais foi concedido o reconhecimento são excluídos da aplicação do pagamento especial por conta.

8 — Não obstante o disposto do n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC, os sujeitos passivos não abrangidos pelo regime de tributação previsto no artigo 53.º do mesmo diploma podem solicitar o reembolso, no exercício seguinte àquele a que respeita, da parte do pagamento especial por conta que não tenha sido deduzida à colecta do exercício de 2003, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos constantes das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRC.

9 — Não obstante o disposto no decreto-lei mencionado no preâmbulo, o prazo limite para efectuar a 1.ª prestação do pagamento especial por conta a que se refere o artigo 98.º do Código do IRC, é prorrogado para 15 de Julho.

10 — O prazo limite para efectuar a 2.ª prestação do pagamento especial por conta, a que se refere o artigo 98.º do Código do IRC, é prorrogado para o mês de Novembro ou, no caso de ter sido adoptado um período de tributação não coincidente com o ano civil, para o 11.º mês do período de tributação a que respeita.

11 — Quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, o pagamento especial por conta é devido por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, por força do disposto do n.º 1 do artigo 98.º do Código do IRC, cabendo à sociedade dominante a determinação do valor global do pagamento especial por conta, deduzindo o montante dos pagamentos por conta respectivos, e proceder à sua entrega.

18 de Junho de 2003. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

Despacho n.º 13 082/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto nos artigos 3.º, n.º 4, 4.º e 5.º da Lei Orgânica do XV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 119/2003, de 17 de Junho, e no n.º 6 do despacho, de delegação de competências, n.º 10 401/2003 (2.ª série), de 30 de Abril, da Ministra de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Maio de 2003, subdelego no director-geral do Património, licenciado Francisco Maria Freitas de Moraes Sarmento Ramalho, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — No âmbito das atribuições de gestão patrimonial:

- a) Aceitar heranças, legados e doações a favor do Estado, de imóveis ou de bens móveis não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, desde que os encargos não sejam superiores aos activos;
 - b) Autorizar a aquisição de imóveis classificados como monumento nacional, ouvido o Ministro da Cultura, de imóveis para o domínio privado do Estado ou para serviços e organismos dotados de autonomia financeira, bem como os actos a ela inerentes que, pelo seu valor, não estejam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas;
 - c) Autorizar a troca de bens do Estado, imóveis ou de móveis não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, desde que a diferença de valores não implique encargos financeiros para o Estado;
 - d) Autorizar a venda de quaisquer imóveis ou de bens móveis não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro;
 - e) Autorizar a cessão de bens imóveis ou móveis não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, a título precário, a entidades públicas e privadas que prossigam fins de interesse público, bem como a devolução de imóveis, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 24 489, de 13 de Setembro de 1934;
 - f) Autorizar o arrendamento de bens do Estado com dispensa de hasta pública, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro;
 - g) Fazer cessar por acto administrativo os contratos de arrendamento de prédios do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro, e mandar desocupar os prédios do Estado, por aqueles que os ocupem sem título, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934;
 - h) Autorizar a compra e demais actos a ela inerentes dos prédios arrendados onde se encontra instalada a Base Aérea n.º 4 e dos que se encontram funcionalmente dela dependentes, na ilha Terceira, Açores, nos termos fixados pelos despachos conjuntos dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional;
 - i) Autorizar a demolição de prédios do Estado, nos termos legais;
 - j) Aprovar contratos e minutas de contratos cujas operações e condições tenham sido previamente autorizadas pela autoridade competente e na forma legalmente estabelecida;
 - l) Aceitar a constituição de direito de superfície a favor do Estado, nos termos legais;
 - m) Emitir instruções referentes a matérias relativas às atribuições da Direcção-Geral do Património;
- 1.2 — No âmbito das atribuições de aprovisionamento público:
- a) Aprovar as alterações às condições de aprovisionamento de bens e serviços, homologadas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, respeitantes à revisão de preços, substituição e descontinuidade de modelos e inclusão de novos modelos, bem como prorrogar os acordos dentro dos prazos previstos na respectiva portaria de homologação, e ainda excepcionar a observância das condições previstas nos acordos e rescindir contratos por incumprimento dos fornecedores ou falta de acordo na revisão de preços;
 - b) Aprovar a difusão pelos serviços interessados de circulares contendo instruções para a boa execução dos procedimentos relacionados com as atribuições da Direcção-Geral do Património;
 - c) Aprovar anúncios, programas e cadernos de encargos dos vários concursos de aprovisionamento público;
- 1.3 — No âmbito das atribuições específicas da gestão de veículos do Estado:
- a) Autorizar a aquisição, a permuta, a locação financeira bem como o aluguer por prazo superior a 60 dias de veículos com motor para transporte de pessoas e de carga, por todos os serviços e organismos da Administração Pública, nos termos da legislação em vigor;
 - b) Autorizar a realização de despesas com a aquisição de veículos automóveis até ao montante global máximo de € 997 600;
 - c) Homologar a compensação apurada pela utilização dos veículos apreendidos a favor do Estado, resultante da diferença entre a desvalorização ocasionada pelo uso por parte do Estado e as benfeitorias que o Estado efectuou durante a utilização, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro;
 - d) Autorizar a atribuição de veículos automóveis nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro;
 - e) Autorizar a cedência a título oneroso de veículos automóveis quando se presumir que da realização do acto público de venda não resulta melhor preço;
 - f) Aprovar as tabelas com as despesas de remoção, taxas de recolha, multas e demais encargos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro;
 - g) Designar o perito por parte do Estado para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro;
- 1.4 — No âmbito da gestão de recursos humanos e financeiros:
- a) Conferir posse ao pessoal dirigente, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
 - b) Homologar as actas relativas a concursos de pessoal dirigente a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
 - c) Autorizar a concessão de licenças sem vencimento por um ano e de longa duração, ao abrigo dos artigos 76.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como autorizar o regresso à actividade;
 - d) Autorizar a prestação de serviço extraordinário, em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo para além de duas horas diárias;
 - e) Autorizar a prestação de trabalho em dia de descanso semanal, descanso complementar e feriado, ao pessoal dirigente e de chefia, a que se refere o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
 - f) Autorizar o regime especial de trabalho a tempo parcial e o regime de prestação de trabalho de quatro dias e o regresso ao regime de tempo completo a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 324/99 e 325/99, de 18 de Agosto;
 - g) Autorizar os funcionários da Direcção-Geral do Património a desempenhar, em regime de acumulação, funções públicas, nos termos da lei aplicável;

- h) Aprovar os programas de provas de conhecimentos específicos a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- i) Autorizar deslocações ao estrangeiro de funcionários da Direcção-Geral do Património para efeitos de participação em reuniões internacionais, desde que estejam em causa interesses relevantes relativos à Direcção-Geral e seja aplicado o regime geral de abono de ajudas de custo vigente para funcionários e agentes da Administração Pública;
- j) Autorizar a utilização excepcional de avião nas deslocações em serviço público no continente, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

2 — A presente subdelegação é extensiva aos subdirectores-gerais, quando substituam a directora-geral nas suas ausências e impedimentos.

3 — Autorizo o director-geral do Património a subdelegar as competências delegadas no presente despacho em todos os níveis de pessoal dirigente, salvo as previstas nos n.ºs 1.1, alínea m), 1.2, alínea b), e 1.4, alínea b).

4 — O presente despacho produz efeitos desde 19 de Maio de 2003, ficando ratificados os actos entretanto praticados no âmbito das matérias compreendidas no presente despacho.

20 de Junho de 2003. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Francisco Adelino Gusmão Esteves de Carvalho*.

Despacho n.º 13 083/2003 (2.ª série). — I — Nos termos do disposto nos artigos 5.º e 9.º da Lei Orgânica do XV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 119/2003, de 17 de Junho, no artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e no n.º 6 do despacho de delegação de competências n.º 10 401/2003 (2.ª série), de 30 de Abril, da Ministra de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Maio de 2003, subdelego na licenciada Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote, directora-geral do Tesouro, a competência para a prática dos seguintes actos:

1 — Autorizar as despesas decorrentes da execução de contratos, acordos e outros compromissos de natureza financeira assumidos pelo Estado, com excepção da execução de avales e de outras garantias pessoais do Estado quando o crédito ultrapasse € 1 300 000;

2 — Autorizar despesas orçamentais relativas a bonificações, compensação de juros, subsídios e custos de amodação a cargo do Estado;

3 — Aprovar as minutas de contratos, acordos ou outros compromissos de natureza financeira a celebrar pelo Estado, depois de as respectivas condições estarem aprovadas por despacho ministerial, sendo caso disso, e outorgar nos mesmos e em nome e em representação do Estado;

4 — Endossar cheques para serem depositados nas contas do Tesouro;

5 — Restituir os juros de mora e outras quantias resultantes de compromissos de natureza financeira indevidamente pagos;

6 — Autorizar a concessão de empréstimos e a realização de outras operações activas;

7 — Aprovar, relativamente a empréstimos e com o objectivo de viabilizar a recuperação dos créditos sem nova aplicação de fundos, as alterações que considerar adequadas nas respectivas titularidades e condições contratuais, a constituição e ou renúncia de garantias reais e pessoais ou a cedência do grau de prioridade das mesmas a favor de instituições de crédito;

8 — Autorizar o comércio de moedas fora da circulação para fins numismáticos;

9 — Nomear os representantes do Estado nas assembleias gerais de sociedades anónimas em que existam participações sociais minoritárias de que o Estado seja titular, englobadas na carteira gerida pela Direcção-Geral do Tesouro;

10 — Nomear os representantes do Estado às assembleias de participantes relativas a emissões de títulos de participação que tenham sido subscritas pelo Estado;

11 — Autorizar o depósito e o levantamento no Banco de Portugal dos títulos integrados ou a integrar na carteira do Estado, a que se refere a 4.ª regra da Convenção celebrada com o Banco de Portugal em 30 de Novembro de 1932, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 de Novembro de 1932, e praticar todos os actos inerentes a essa movimentação de títulos;

12 — Gerir a carteira de títulos do Estado, podendo, inclusivamente, determinar a sua alienação em bolsa pelos meios legalmente permitidos e observando quaisquer critérios previamente definidos;

13 — Decidir sobre a aquisição por parte do Estado de títulos representativos do direito de indemnização para pagamento de impostos, nos termos e no âmbito previstos no artigo 30.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e legislação complementar;

14 — Relativamente aos créditos da Direcção-Geral do Tesouro adquiridos à segurança social, decidir sobre a aplicação das medidas

previstas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de Dezembro, excepto quando:

14.1 — O pagamento se realize através de dação em pagamento;

14.2 — A entidade devedora se enquadre nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do referido diploma legal; ou

14.3 — A entidade devedora tenha simultaneamente dívidas de natureza fiscal, excepto se relativamente a estas já tenha sido deferido o plano de pagamento pela entidade competente no âmbito fiscal;

15 — Relativamente aos créditos da Direcção-Geral do Tesouro que não se enquadrem no número anterior, autorizar a redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar em prestações, excepto quando:

15.1 — Esteja em curso processo de execução fiscal para cobrança da dívida;

15.2 — A regularização da dívida seja efectuada através da dação em pagamento;

15.3 — O valor total do crédito seja superior a € 50 000;

16 — Cometer às entidades para tal competentes o exercício do direito de regresso pela execução de avales ou de outras garantias pessoais prestadas pelo Estado, assinando as credenciais e outros documentos necessários;

17 — Cometer ao Ministério Público a apresentação de pedido de providência de recuperação de empresa ou de declaração de falência, relativamente a créditos que se encontrem na titularidade da Direcção-Geral do Tesouro;

18 — No quadro de processos especiais de recuperação de empresas e de falência, relativamente a créditos que se encontrem na titularidade da Direcção-Geral do Tesouro, desde que o montante da dívida não ultrapasse € 750 000;

18.1 — Decidir sobre a posição a assumir pela Direcção-Geral do Tesouro, excepto quando esteja em causa a conversão de créditos em capital, a alienação de créditos ou seja necessária a forma de despacho conjunto;

18.2 — Nomear mandatário especial, bem como o representante da Direcção-Geral do Tesouro, nas comissões de credores e nas comissões de fiscalização;

19 — Anular os créditos detidos pela Direcção-Geral do Tesouro até ao valor de € 500 000, quando se verifique carecerem os mesmos de justificação ou estarem insuficientemente documentados ou quando a sua irrecuperabilidade decorra de decisão judicial, designadamente em caso de inexistência de bens penhoráveis do devedor;

20 — Autorizar a suspensão e o reembolso de descontos efectuados no abono de vencimentos ou pensões a funcionários da ex-administração ultramarina;

21 — Conferir posse ao pessoal dirigente, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

22 — Homologar actas relativas a concursos de pessoal dirigente, a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;

23 — Conceder licença sem vencimento, pelo período de um ano, por motivo de interesse público e licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo dos artigos 76.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como autorizar o respectivo regresso à actividade;

24 — Autorizar a prestação de serviço extraordinário, em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo para além de duas horas diárias;

25 — Autorizar a prestação de trabalho em dia de descanso semanal, descanso complementar e em feriado ao pessoal dirigente e de chefia, a que se refere o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

26 — Autorizar o regime especial de trabalho a tempo parcial e o regime de prestação de trabalho de quatro dias e o regresso ao regime de tempo completo, a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 324/99 e 325/99, de 18 de Agosto;

27 — Autorizar os funcionários da Direcção-Geral do Tesouro a desempenhar em regime de acumulação funções públicas nos termos da lei aplicável;

28 — Aprovar os programas de provas de conhecimentos específicos a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

29 — Autorizar deslocações ao estrangeiro de funcionários da Direcção-Geral do Tesouro para efeitos de participação em reuniões internacionais, desde que estejam em causa interesses financeiros relevantes relativos ao Tesouro do Estado Português e seja aplicado o regime geral de abono de ajudas de custo vigente para funcionários e agentes da Administração Pública;

30 — Autorizar a utilização excepcional de avião nas deslocações em serviço público no continente, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

II — A presente subdelegação é extensiva aos subdirectores-gerais, sempre que substituam a directora-geral nas suas ausências e impedimentos.